



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Recebi a denúncia em 20/09/2016 (evento 28).

Apresentaram resposta:

1) Agenor Franklin Magalhães Medeiros (evento 82);

2) Fábio Hori Yonamine (evento 103);

3) José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro (evento 64);

4) Luiz Inácio Lula da Silva (evento 85);

5) Marisa Letícia Lula da Silva (evento 85);

6) Paulo Roberto Valente Gordilho (evento 69);

7) Paulo Tarciso Okamoto (evento 104); e

8) Roberto Moreira Ferreira (evento 112).

A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás formulou pedido de habilitação como interessado (evento 46). **Concedo às partes** o prazo de cinco dias para eventual impugnação.

Decido sobre as respostas preliminares apresentadas.

A presente fase processual não permite cognição profunda sobre fatos e provas, bem como sobre questões de direito envolvidas, sendo impertinente um exame aprofundado.

Relativamente à adequação formal da peça inicial e a presença de justa causa, entende este Juízo que foram examinadas quando do recebimento da denúncia (evento 28). Transcrevo, por oportuno, o que consignei naquela ocasião:

"1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 1):

(...).

A denúncia tem por base os inquéritos 5035204-61.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, entre eles o processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.

O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobrás (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminoso formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos executivos de alto escalão da Petrobrás, no terceiro pelos profissionais da lavagem e o último pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acertos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo OAS teria concedido, em 2009, ao Ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada na entrega do apartamento 164-A do Edifício Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, bem como, a partir de 2013, em reformas e benfeitorias realizadas no mesmo imóvel, sem o pagamento do preço. Estima os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em benfeitorias e na aquisição de bens para o apartamento.

Na mesma linha, alega que o Grupo OAS teria concedido ao ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas, de R\$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial.

Em ambos os casos, teriam sido adotados estratégias subreptícios para ocultar as transações.

Estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS decorrente das contratações dele pela Petrobrás, especificamente no Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, alcance R\$ 87.624.971,26.

Destes valores, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente

É a síntese da denúncia.

Nessa fase processual, não cabe exame aprofundado das provas, algo só viável após a instrução e especialmente o exercício do direito de defesa.

Basta, nessa fase, analisar se a denúncia tem justa causa, ou seja, se ampara-se em substrato probatório razoável.

Juízo de admissibilidade da denúncia não significa juízo conclusivo quanto à presença da responsabilidade criminal.

Tais ressalvas são oportunas pois não olvida o julgador que, entre os acusados, encontra-se ex-Presidente da República, com o que a propositura da denúncia e o seu recebimento podem dar azo a celeumas de toda a espécie.

Tais celeumas, porém, ocorrem fora do processo. Dentro, o que se espera é observância estrita do devido processo legal, independentemente do cargo outrora ocupado pelo acusado.

É durante o trâmite da ação penal que o ex-Presidente poderá exercer livremente a sua defesa, assim como será durante ele que caberá à Acusação produzir a prova acima de qualquer dúvida razoável de suas alegações caso pretenda a condenação.

O processo é, portanto, uma oportunidade para ambas as partes.

Examina-se, portanto, se presente ou não justa causa.

Já há prova razoável de que a integridade da gestão da Petrobrás foi contaminada por um esquema sistemático de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

A esse respeito, podem ser citadas as sentenças já prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5061578-51.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia, Odebrecht e Schahin Engenharia a agentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia e da Diretoria Internacional da Petrobrás.

Quatro ex-Diretores da Petrobrás já foram condenados criminalmente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, todos com contas secretas no exterior pelas quais transitaram milhões de dólares ou euros. Dois desses ex-Diretores são confessos e descreveram o esquema criminoso em linhas gerais.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Em duas sentenças, na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restou provado que parte da propina foi destinada ao Partido dos Trabalhadores - PT, em uma para alimentar doações eleitorais, na outra para quitação de empréstimo bancário tomado em seu benefício.

Entre os casos já julgados, encontra-se a já referida ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000.

Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo OAS teriam pago propinas de pelo menos R\$ 29.223.961,00, em três contratos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST que obtiveram junto à Petrobrás mediante ajuste fraudulento de licitações. As propinas tiveram por destinatários agentes ligados à Diretoria de Abastecimento da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa.

Os valores da propina ainda foram, sucessivamente, submetidos a complexos mecanismos de ocultação e dissimulação.

Também provada a responsabilidade pessoal de José Adelmário Pinheiro Filho, então Presidente da Construtora OAS e Coesa Engenharia, e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor Operacional da Construtora OAS, pelos fatos em questão.

Como consequência, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros foram condenados por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Considerando apenas os casos já julgados, forçoso reconhecer a presença de prova razoável não só da existência do esquema criminoso de cobrança sistemática de propinas, mas em linhas gerais de que ele servia não só aos agentes da Petrobrás, mas também a agentes e a partidos políticos, bem como que o Grupo OAS encontra-se entre os responsáveis pelo pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás.

Questão diferenciada diz respeito ao envolvimento consciente ou não do ex-Presidente no esquema criminoso.

Na primeira parte da denúncia, argumenta o MPF que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha conhecimento e participação direta no esquema criminoso.

Descreve os arranjos partidários realizados durante o mandato presidencial, aponta os fatos similares apurados na Ação Penal 470 e destaca a magnitude do presente esquema criminoso, a responsabilidade do ex-Presidente na indicação dos diretores da Petrobrás, a proximidade do ex-Presidente com alguns dos dirigentes das empreiteiras envolvidas, bem como os benefícios advindos ao ex-Presidente em decorrência do esquema criminoso, especificamente o suporte político obtido através dele e o financiamento ilegal da agremiação partidária da qual fazia parte, bem como das eleições nas quais concorreu.

Cita ainda o MPF os depoimentos de criminosos colaboradores, especificamente dos ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Delício Gomez do Amaral, no sentido de que o ex-Presidente tinha conhecimento e participação dolosa no esquema criminoso.

Certamente, tais elementos probatórios são questionáveis, mas, nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto à presença da responsabilidade criminal, mas apenas justa causa.

Apesar da argumentação constante na primeira parte da denúncia, o MPF não imputou, ao contrário do que se esperaria da narrativa, ao ex-Presidente o crime de associação criminosa.

A omissão encontra justificativa plausível, pois esse fato está em apuração perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3989), pois a suposta associação também envolveria agentes que detêm foro por prerrogativa de função e em relação ao ex-Presidente não teria havido desmembramento quanto a este crime.

Os fatos, porém, não foram descritos gratuitamente, sendo necessários para a caracterização das vantagens materiais supostamente concedidas pelo Grupo OAS ao ex-Presidente como propinas em crimes de corrupção e não meros presentes.

Na segunda parte da denúncia, reporta-se o MPF especificamente a esses benefícios materiais, acima já elencados, concedidos ao ex-Presidente e sua esposa, a entrega do apartamento 164-A do Edifício Solaris, as benfeitorias e reformas nele realizadas, o custeio do armazenamento dos bens de propriedade do ex-Presidente ou por ele recebidos durante o mandato presidencial, tudo isso sem qualquer contraprestação financeira por parte do casal.

Sobre a presença de justa causa quanto a esta parte da denúncia, reporta-se este Juízo às considerações mais amplas já exaradas na decisão de 24/02/2016 no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 (evento 4), quando autorizadas buscas e apreensões em endereços associados ao ex-Presidente.

Como ali exposto, visualiza-se, pela prova indiciária, um modus operandi consistente na colocação pelo ex-Presidente de propriedades em nome de pessoas interpostas para ocultação de patrimônio, o que ocorreria não só com o apartamento 164-A do Edifício Solaris, no Guarujá, mas também com Sítio em Atibaia, de matrículas 19.720 e 55.422 do mesmo local, ambos destinados ou por ele utilizados.

Tal afirmação não resulta, aparentemente, de conspiração de inimigos do ex-Presidente, pois, ilustrativamente, até mesmo José Carlos Costa Marques Bumlai, com o qual, em princípio, manteria boas relações, declarou, em depoimento juntado no evento 3, arquivo compo259, que o Sítio em Atibaia seria utilizado pelo ex-Presidente e que ali realizou reformas consideráveis a pedido de sua esposa e em decorrência da amizade.

Relativamente ao apartamento 164-A no Edifício Solaris, apesar do imóvel persistir registrado em nome da OAS Empreendimentos, há indícios de ter sido concedido, ainda em 2009, ao ex-Presidente, sem que a transferência fosse formalizada.

Oportuno esclarecer que a OAS assumiu formalmente, em 08/10/2009, o empreendimento imobiliário consistente na construção do prédio, em substituição à Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários.

Na ocasião, a OAS concedeu aos cooperados da Bancoop com direitos sobre o empreendimento o prazo de 30 dias para optar pelo ressarcimento dos valores até então pagos à Bancoop ou celebrar contrato de compromisso de compra e venda de unidade e prosseguir no pagamento do novo saldo devedor.

Então, já nessa época, o ex-Presidente e sua esposa, que tinham cota do empreendimento, deveriam ter definido a sua opção, como fizeram todos os outros.

Além de não existir registro formal de que teriam efetuado na época essa opção, aponta o MPF que eles, que já haviam pago R\$ 209.119,73 para aquisição de unidade no empreendimento, cessaram a realização dos pagamentos mensais em 15/09/2009, ou seja, por volta da mesma época em que a OAS assumiu o empreendimento.

Apesar da descontinuidade dos pagamentos, também não há qualquer registro de que a OAS Empreendimentos tenha cobrado, de qualquer forma, o ex-Presidente e sua esposa pelo saldo devido pelo apartamento.

Também não há qualquer registro ou mesmo alegação de que o ex-Presidente e sua esposa teriam recebido de volta os valores já pagos, o que seria o usual se tivessem realizado a opção por desistir do empreendimento.

Apresenta ainda o MPF documentos que indicam que o ex-Presidente e sua esposa assinaram com a Bancoop a aquisição do apartamento 141-A, muito embora fosse a eles reservado, desde o início, o apartamento na cobertura 174-A do Edifício Návia, posteriormente, rebatizado de apartamento 164-A na cobertura do Edifício Solaris (fls. 95-99).

Por outro lado, a partir de 31/08/2013, quando a construção foi finalizada, é apontada prova oral, inclusive de testemunhas, de que o ex-Presidente e sua esposa visitaram o apartamento 164-A em mais de uma oportunidade.

Com efeito, afirmaram a vinculação do ex-Presidente e de sua família com o apartamento, pelo menos através de visitas ao local, diversas testemunhas, como, entre outros, o zelador do prédio, a porteira do prédio, o síndico do prédio, engenheiro encarregado do prédio e empregado de empresa contratada para a reforma do apartamento.

Consta ainda prova documental de que a OAS Empreendimentos realizou, a partir de 2013, gastos significativos com a reforma do apartamento 164-A, inclusive a instalação de um elevador privativo, de cozinha e de outras benfeitorias, com a participação de familiares do ex-Presidente, sem que fosse praxe da referida construtora realizar a personalização de apartamentos para clientes ou sem que fosse sua prática a instalação de cozinhas nos apartamentos que comercializava (fl. 120 da denúncia). Aliás, em relação ao Edifício Solaris, o referido apartamento 164-A foi o único que sofreu esse tipo de intervenção (fl. 121 da denúncia).

Foi identificada, no aparelho celular utilizado pelo Presidente da OAS, José Aldemário Pinheiro Filho, troca de mensagens, em 12 e 13/02/2014, com Paulo Cesar Gordilho, Diretor da OAS Empreendimentos, da qual é possível inferir que os destinatários das cozinhas, instaladas pela OAS na mesma época no apartamento 164-A e no Sítio em Atibaia seriam o ex-Presidente e a sua esposa (fl. 121 da denúncia):

"Paulo Gordilho: O projeto da cozinha do chefe tá pronto se marcar com a Madame pode ser a hora que iser.

Léo Pinheiro: Amanhã as 19hs. Vou confirmar. Seria nom tb ver se o de Guarujá está pronto.

Paulo Gordilho: Guarujá também está pronto.

Leo Pinheiro: Em princípio amanhã as 19hs.

Paulo Gordilho: Léo. Está confirmado? Vamos sair de onde a que horas?

Leo Pinheiro: O Fábio ligou desmarcando. Em princípio será as 14hs na segunda. Estou vendo. pois vou para o Uruguai.

Paulo Gordilho: Fico no aguardo.

Leo Pinheiro: Ok."

Mencionada ainda na denúncia outra mensagem enviada, em 10/03/2014, por Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, a José Adelmário Pinheiro Filho e na qual é feita a mesma vinculação ("Dr. Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha Kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. É isto mesmo?" - fl. 129 da denúncia).

Apesar da realização das reformas e benfeitorias do apartamento para atender o ex-Presidente e sua esposa, não foi formalizada a transferência do apartamento 164-A da OAS para eles.

É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Adelmário Pinheiro Filho.

Não obstante, se, como afirma o MPF, o imóvel já tinha sido atribuído ao ex-Presidente em 2009, ainda durante o mandato presidencial, então, já naquela época, teria havido consumação da prática dos crimes, apesar da formal manutenção do bem em nome do vendedor, esta para ocultar e dissimular o real proprietário.

Então, e sem prosseguir no aprofundamento na análise probatória, há razoáveis indícios de que o imóvel em questão teria sido destinado, ainda em 2009, pela OAS ao ex-Presidente e a sua esposa, sem a contraprestação correspondente, remanescendo, porém, a OAS como formal proprietária e ocultando a real titularidade. Quanto às reformas e benfeitorias, há indícios de que se destinariam ao ex-Presidente e a sua esposa também sem a contraprestação correspondente.

Paralelamente, alega o MPF, em outra parte da denúncia, que teriam sido colhidas provas de que parte dos bens da mudança do ex-Presidente do Palácio do Planalto foi armazenada em depósito da empresa Granero Transportes Ltda. e de que os custos deste armazenamento, de R\$ 1.313.747,24, foram arcados pela OAS.

Consta que, em 22/10/2010, a empresa Granero emitiu orçamento a pedido do acusado Paulo Tarciso Okamoto para armazenagem dos bens pertencentes a Luiz Inácio Lula da Silva, o que foi aceito em 27/12/2010. Apesar disso, o contrato de armazenagem, com valor mensal de R\$ 21.536,84, foi celebrado, em 01/01/2011, entre a Construtora OAS e a Granero.

O real propósito do contrato foi ocultado, pois nele constou que o objeto seria a "armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda.". Até a rescisão do contrato, em 15/04/2016, o custo do serviço teria sido de R\$ 1.313.747,24 e teria sido arcado pela OAS. Após a rescisão, a Granero teria feito a entrega do bens para pessoas indicadas por Paulo Tarciso Okamoto, estando no momento na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo.

Relativamente a este ponto, o MPF apresenta prova documental de suas alegações.

A respeito deles, destaque-se apenas mensagem eletrônica enviada por empregada do Instituto Lula, em 11/12/2015, ao acusado Paulo Tarciso Okamoto, informando-lhe de que o "material armazenado na Granero" estaria à sua disposição (evento 3, comp280).

Em petição apresentada nestes autos (evento 13) e em habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5040946-18.2016.4.04.0000), a Defesa de Paulo Tarciso Okamoto aparentemente adiantou que a OAS custeou, de fato, as despesas de armazenagem dos bens do ex-Presidente. Pleiteou, todavia, a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal alegando ser praxe que ex-Presidentes tenham seu acervo preservado "com o apoio de fontes privadas". Na petição do habeas corpus, afirma expressamente que foi Paulo Tarciso Okamoto quem "solicitou à OAS que contribuísse com as elevadas despesas de preservação do colossal acervo". O habeas corpus foi liminarmente rejeitado.

Considerando essas peças houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto.

Quanto à afirmação da Defesa de que o fato seria atípico, pois seria usual que empresa privadas contribuíssem para a manutenção do acervo privado de ex-Presidentes, trata-se primeiro de uma afirmação de fato carente de comprovação.

De todo modo, ainda que se assim seja, relaciona a denúncia o custeio da armazenagem às propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobrás, o que revestiria o pagamento pela OAS dessas despesas de caráter criminoso. Não se trataria, portanto, de mera doação por despreendimento, mas de benefício recebido "quid pro quo".

O fato do pagamento ter se iniciado após o mandato presidencial não afasta, por si só, o ilícito, uma vez que, segundo a denúncia, seria resultado de acertos de propina verificados durante o mandato presidencial.

Oportuno lembrar que esses fatos foram, em princípio, tornados públicos somente após a investigação alcançá-los, tornando questionável a afirmação de que se trataria de um contrato normal. Além disso, o contrato foi, em princípio, redigido de forma a ocultar o seu real objeto e nem foi apresentado algum contrato formal entre o Instituto Lula e a OAS que justificasse, ainda que a título gratuito, o fato da empreiteira guardar os bens recebidos pelo ex-Presidente durante seu mandato presidencial.

A conclusão quanto ao caráter lícito ou não desse custeio depende, portanto, da instrução probatória, mas no presente momento, pelas circunstâncias de sua realização, há justa causa para o recebimento da denúncia mesmo quanto a este ponto, já que relacionado ao esquema criminoso da Petrobrás.

De forma semelhante, tanto em relação ao custeio do armazenamento como em relação à concessão ao ex-Presidente do apartamento no Guarujá e das reformas e benfeitorias correspondentes, a demonstração de que estão relacionados ao esquema criminoso que vitimou a Petrobras, ou seja, às propinas acertadas pelo Grupo OAS no contratos com aquela empresa, é uma questão probatória, a ser resolvida após o contraditório e à instrução.

Por ora, o fato de que grande parte, talvez a maior parte, do faturamento do Grupo OAS decorresse de contratos com a Petrobrás, aliado ao comprovado, pela sentença prolatada na ação penal 5083376-05.2014.404.7000, envolvimento do Grupo OAS no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, tornam esses mesmos contratos uma provável causa e fonte dos supostos benefícios concedidos pelo Grupo OAS, sem aparente contraprestação financeira, ao ex-Presidente, como o apartamento no Guarujá e o custeio do armazenamento dos bens recebidos durante o mandato presidencial, o que, em tese, pode caracterizá-los como vantagem indevida em um crime de corrupção.

Tais fatos e provas são suficientes para a admissibilidade da denúncia e sem prejuízo do contraditório e ampla discussão, durante o processo judicial, no qual os acusados, inclusive o ex-Presidente, terão todas as oportunidades de defesa.

Como última consideração, observa-se que, embora aparentem ser, no presente caso, desproporcionais os valores das, segundo a denúncia, vantagens indevidas recebidas pelo ex-Presidente com a magnitude do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, esse é um argumento que, por si só, não justificaria a rejeição da denúncia, já que isso não descaracterizaria o ilícito, não importando se a propina imputada alcance o montante de milhares, milhões ou de dezenas de milhões de reais. Oportuno ainda não olvidar que há outras investigações em curso sobre supostas vantagens recebidas pelo ex-Presidente.

Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades.

José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros seriam os executivos do Grupo OAS responsáveis pelos acertos das propinas nos contratos da Petrobras, estando ainda o primeiro especificamente envolvido na concessão das vantagens específicas ao ex-Presidente e a sua esposa.

Fábio Hori Yonamine seria Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos e Roberto Moreira Ferreira, Diretor de Incorporação da Regional São Paulo da OAS Empreendimentos, na época dos fatos. Segundo a denúncia, estariam envolvidos na concessão ao ex-Presidente e esposa dos benefícios consistentes no imóvel, nas benfeitorias e reformas, bem como na ocultação desses fatos (fls. 130-131 da denúncia). Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, igualmente estaria especificamente envolvido na concessão do benefício ao ex-Presidente, podendo ser citado, a título ilustrativo, a mensagem eletrônica constante na fl. 127 da denúncia. Embora possam haver dúvidas consideráveis quanto ao dolo, por exemplo, se tinham conhecimento de que tais benefícios tinham por causa acertos de propina no esquema criminoso da Petrobras, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.

Luiz Inácio Lula da Silva seria beneficiário direto das vantagens concedidas pelo Grupo OAS e, segundo a denúncia, teria conhecimento de sua origem no esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Lamenta o Juízo em especial a imputação realizada contra Marisa Leticia Lula da Silva, esposa do ex-Presidente. Muito embora haja dúvidas relevantes quanto ao seu envolvimento doloso, especificamente se sabia que os benefícios decorriam de acertos de propina no esquema criminoso da Petrobras, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra ela e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.

Já Paulo Tarciso Okamoto seria a pessoa especificamente responsável pelo recebimento da vantagem indevida consubstanciada no custeio pela Petrobras do armazenamento dos bens recebidos pelo ex-Presidente durante o mandato presidencial.

Portanto e com a ressalva de que se trata de análise feita em cognição sumária, presente justa causa para o recebimento da denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos no esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 24/02/2016 no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 (evento 4).

Em primeiro lugar, trata-se de imputação de crime de corrupção no qual as vantagens indevidas teriam sido pagas a ex-Presidente da República em decorrência de seu cargo, o que determina a competência da Justiça Federal.

Em segundo plano, a denúncia insere-se no contexto do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, relacionando o MPF as supostas vantagens concedidas ao ex-Presidente a acordos de propinas em contratos da Petrobrás com o Grupo OAS, entre eles contrato para obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, no Paraná, e para o qual [o esquema criminoso] houve prevenção deste Juízo, já que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR.

Considerando os termos da denúncia, a conexão com os demais processos envolvendo o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e em especial com a ação penal 5083376-05.2014.404.7000 é óbvia.

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos envolvendo esse mesmo esquema criminoso perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Ressalve-se que, quanto aos beneficiários específicos, aqueles com foro por prerrogativa de função respondem à investigações ou denúncias desmembradas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro ou acerca de possível confusão entre corrupção e lavagem de dinheiro, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fábio Hori Yonamine, José Adelmário Pinheiro Filho, Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Leticia Lula da Silva, Paulo Roberto Valente Gordilho, Paulo Tarciso Okamoto e Roberto Moreira Ferreira.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias."

É o quanto basta nessa fase.

Nesta fase cabe absolvição sumária apenas diante de causa manifesta.

Apesar da relevância de parte das alegações das Defesas, forçoso reconhecer que não há descrição de situações que justificam absolvição sumária, sendo necessário para todas elas a prévia instrução probatória

A resposta preliminar não serve para esgotar toda a matéria da defesa (para tanto, há alegações finais) e nem para forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito.

Aprecio pontualmente o conteúdo das respostas preliminares

1) Agenor Franklin Magalhães Medeiros (evento 82);

Alegou basicamente a ocorrência de litispendência. Mas acerca dela, formulou exceção distribuída em apartado, 5051184-48.2016.4.04.7000. Então a questão será apreciada na exceção.

Arrolou nove testemunhas que foram ouvidas na ação penal conexa 5083376-05.2014.4.04.7000. Requereu o traslado como prova emprestada dos depoimentos para estes autos.

Apesar de requerer o traslado, a Defesa ainda pleiteou que seja declinado o endereço de parte das testemunhas nestes autos. Quanto ao ponto, **deve a Defesa** esclarecer se, mesmo com o traslado, ainda pretende ouvir as testemunhas nestes autos e, se positivo, para discriminar as que pretende ouvir novamente, pois não ficou claro o requerido. Prazo de cinco dias.

2) Fábio Hori Yonamine (evento 103);

Quanto à alegação de inépcia e falta de justa causa, já foram examinadas acima.

Quanto às questões de mérito, como negativa de autoria, falta de agir doloso, subordinação hierárquica, muito embora relevantes, devem ser resolvidas somente ao final.

Este mesmo Juízo já consignou na decisão de recebimento da denúncia as suas dúvidas em relação à responsabilidade do ora acusado e outros agentes subordinados da OAS:

"Fábio Hori Yonamine seria Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos e Roberto Moreira Ferreira, Diretor de Incorporação da Regional São Paulo da OAS Empreendimentos, na época dos fatos. Segundo a denúncia, estariam envolvidos na concessão ao ex-Presidente e esposa dos benefícios consistentes no imóvel, nas benfeitorias e reformas, bem como na ocultação desses fatos (fls. 130-131 da denúncia). Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, igualmente estaria especificamente envolvido na concessão do benefício ao ex-Presidente, podendo ser citado, a título ilustrativo, a mensagem eletrônica constante na fl. 127 da denúncia. Embora possam haver dúvidas consideráveis quanto ao dolo, por exemplo, se tinham conhecimento de que tais benefícios tinham por causa acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo."

Fosse apropriado julgar o feito na presente data, provavelmente seria o acusado absolvido. Nessa fase, porém, é inviável aprofundamento na questão probatória.

Reclama que, como consta na petição do evento 88, não teve acesso ao processo no qual foi realizada a busca e apreensão da chamada "Operação Triplo X". Entretanto, como consta na decisão do evento 93, o processo de busca e apreensão em questão, de nº 5061744-83.2015.4.04.7000, e o inquérito decorrente 5003496-90.2016.4.04.7000 estão sem sigilo, não havendo, em princípio, dificuldade de acesso às Defesas já cadastradas neste feito. É possível que a Defesa esteja com alguma dificuldade específica em decorrência do processo eletrônico. **Deve**, portanto, contatar a Secretaria do Juízo para obter orientação de como proceder. Não há, porém, qualquer óbice para o acesso dela aos referidos processos.

Arrolou oito testemunhas, três residentes em São Paulo, três em Salvador, uma no Rio de Janeiro/RJ e uma em Mata de São João/BA.

3) José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro (evento 64);

Alegou basicamente a ocorrência de litispendência. Mas acerca dela, formulou exceção distribuída em apartado, 5050532-31.2016.4.04.7000. Então a questão será apreciada na exceção.

Arrolou oito testemunhas que foram ouvidas na ação penal conexa 5083376-05.2014.4.04.7000. Requereu o traslado como prova emprestada dos depoimentos para estes autos. **Defiro**, promova a Secretaria o traslado do termo de oitiva, do vídeo do depoimento e de sua degravação. Em seguida, ouvirei as demais partes a respeito de eventual discordância.

4) Luiz Inácio Lula da Silva e 5) Marisa Letícia Lula da Silva (evento 85);

Em longa petição, de cento e setenta páginas, levanta a Defesa diversas questões.

Quanto à alegação de inépcia e falta de justa causa, já foram examinadas acima.

Quanto às alegações de mérito, negando o teor da acusação, não cabe nessa fase antes da instrução e debates, resolução de mérito. Então as diversas questões de mérito serão examinadas ao final.

Quanto às alegações de atipicidade, somente a atipicidade manifesta autoriza absolvição sumária, conforme letra expressa do art. 397 do CPP. Apesar da longa argumentação da Defesa, não há falar em atipicidade manifesta.

Quanto à discussão entre possível confusão entre corrupção e lavagem, dizem respeito à classificação dos crimes narrados na denúncia e, como questão de mérito, devem ser resolvidas somente na sentença.

Sobre o valor do dano mínimo decorrente do crime, é igualmente matéria própria da sentença.

Quanto às alegações de que as acusações seria frívolas, fictícias, político-partidária, fundamentalistas ou que haveria "lawfare" contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre outras, trata-se igualmente de questões de mérito revestidas de excesso retórico. Não cabe, reitere-se, análise de mérito nessa fase.

Quanto à alegação de suposto excesso dos Procuradores da República na entrevista coletiva de 14/09/2016, oportuno ressaltar que o acusado defende-se, no processo, do teor denúncia e não da entrevista. Se houve algum excesso, trata-se de questão estranha ao prosseguimento da ação penal.

Requer que seja anulado o despacho de recebimento da denúncia.

Não se vislumbra, na resposta preliminar, com facilidade qual seria o motivo do vício da decisão de recebimento. Cabe ao Juízo, ainda que em cognição sumária, analisar provisoriamente a denúncia e foi exatamente isso o que foi feito. Indefiro o pleito de anulação por manifestamente descabido.

Não cabe igualmente, pelas razões já expostas, absolvição sumária.

Alega que a ação penal deve ser sobrestada pois a pertinência do acusado Luiz Inácio Lula da Silva no grupo criminoso organizado do esquema que vitimou a Petrobrás seria objeto do Inquérito 3.989 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Embora tramite o referido inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto suposta organização criminosa responsável pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, a presente ação penal tem por objeto crimes diferenciados, crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro específicos.

Não há identidade de objetos, nem há necessidade de sobrestamento da presente ação penal para que se aguarde o trâmite de inquérito no Supremo Tribunal Federal.

Rigorosamente, a pretensão da Defesa de suspensão desta ação penal pelo motivo apontado não encontra qualquer previsão legal, razão pela qual deve ser indeferida. O art. 93 do CPP citado pela Defesa diz respeito a questão prejudicial no Juízo cível, sem relação com a pretensão da Defesa.

Portanto, a ação penal deve prosseguir.

Analiso os requerimentos probatórios:

i - "Seja determinado ao MPF: que anexe a estes autos (*i*) cópia de todas as propostas de delação premiada e eventuais alterações ou modificações apresentadas pelos Senhores: Pedro da Silva Corrêde Oliveira Andrade Neto; Delcídio do Amaral Gomez; Fernando Antônio Falcão Soares; Pedro Barusco Filho; Milton Pascowitch; Ricardo Ribeiro Pessoa; Walmir Pinheiro; Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura; Augusto Ribeiro Mendonça; Eduardo Hermelino Leite; Mario Frederico de

Mendonça Goes; Antonio Pedro Campello de Souza Dias; Flávio Gomes Machado Filho; Otavio Marques de Azevedo; Paulo Roberto Dalmazzo; Rogerio Nora de Sá; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Roberto da Costa; e Dalton dos Santos Avancini; (ii) a íntegra dos termos de colaboração firmados com os citados delatores e, ainda, eventuais depoimentos complementares (todos); (iii) todos os áudios e vídeos relativos às delações premiadas celebradas com os citados colaboradores, inclusive de eventuais depoimentos complementares; (iv) que traga aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 368/2016-SETEC/SR/DPF/PR, que foi referido no item 171 da denúncia mas não foi anexado à peça; (v) que traga aos autos o acordo de delação premiada firmado com Sérgio Machado e todos os seus anexos, depoimentos, vídeos, uma vez que o material foi mencionado no item 34 da Denúncia mas não instruiu a peça; (vi) sejam anexados aos autos os termos de colaboração premiada — com todos os anexos e declarações — firmados com os seguintes colaboradores, que foram referidos na Denúncia mas não instruíram aquele petitório: Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (anexo 14), Fernando Antônio Falcão Soares (anexo 45), Pedro José Barusco Filho (anexos 46, 47), Milton Pascowitch (anexo 48, 53, 54), Ricardo Ribeiro Pessoa (anexos 51, 52), Walmir Pinheiro (anexo 55), Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura (anexo 71), Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (anexo 78, 79, 97, 287), Eduardo Hermelino Leite (anexo 80), Mario Frederico de Mendonça Goes (anexo 81), Flávio Gomes Machado Filho (anexo 84), Otavio Marques de Azevedo (anexo 85), Paulo Roberto Dalmazzo (anexo 86), Rogerio Nora de Sá (anexo 87), Julio Gerin de Almeida Camargo (anexo 125), Antonio Pedro Campello de Souza Dias (anexos 82 e 83) e Dalton dos Santos Avancini (anexo 288);”

Observo que a denúncia já está instruída com cópias de acordos de colaboração firmados e termos de colaboração específicos.

Então a **Defesa deve** esclarecer a quais acordos ou termos de depoimento se refere e que estariam faltando, discriminadamente. Prazo de cinco dias.

Desde logo, defiro o requerido **para que o MPF promova** a juntada, em cinco dias do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 368/2016-SETEC/SR/DPF/PR, e para esclareça se dispõe de "propostas" escritas para as colaborações premiadas celebradas no âmbito deste Juízo. Prazo de cinco dias.

ii - "Seja determinado à PETROBRAS, que encaminhe para estes autos (i) cópia de todas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do seu Conselho de Administração e do seu Conselho Fiscal, incluindo eventuais anexos, no período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016; (ii) cópia de todas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de Licitação da Companhia no mesmo período e, ainda, de pareceres e manifestações emitidos pelo órgão nesse período; (iii) cópia integral dos processos administrativos relativos aos 3 contratos indicados na Denúncia; (iv) o histórico funcional completo, incluindo, mas não se limitando, a informações sobre a data de admissão e forma de admissão, todos os cargos ocupados, e órgãos envolvidos na designação de cada cargo exercido na Companhia pelas seguintes pessoas: Delcídio do Amaral Gomez, Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto da Costa e Pedro Barusco; (v) todos os elementos relativos aos pagamentos realizados pela Companhia ao Grupo OAS em relação aos três contratos indicados na

Denúncia, incluindo, mas não se limitando, aos respectivos comprovantes de pagamento, com a indicação das datas, locais e meios usados para a realização de tais pagamentos;(vi) cópia de eventuais auditorias financeiras e jurídicas relativas aos três contratos indicados na Denúncia;"

A pretensão de juntada, no período de 2003 a 2016, de todas as atas de reuniões de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e das dezenas de Comissões de Licitação da Petrobrás, não se justifica.

Provas tem um custo e o objeto da denúncia é determinado, relativo a três contratos.

A documentação da Petrobrás é, portanto, a pertinente aos três contratos e não a todas as atas de reuniões dos órgãos colegiados da Petrobrás em treze anos.

Observo, ademais, que a denúncia contém vários documentos relativos aos três contratos celebrados pela OAS, em consórcio, com a Petrobrás, inclusive os relatórios sobre as auditorias internas realizadas pela Petrobrás e que foram aparentemente ignorados pela Defesa (v.g. evento 3, arquivos comp115, comp141 e comp142).

Considerando, de todo modo, a sentença prolatada na ação penal conexa 5083376-05.2014.4.04.7000, na qual esses contratos foram examinados, **forme** a Secretaria mídia com o conteúdo eletrônico dos eventos 205, 251, 269, 633 e 634 daquela ação penal e afete-se a este processo eletrônico, disponibilizando cópia às partes.

Junte a Secretaria diretamente no processo eletrônico cópia dos seguintes documentos constantes nos seguintes eventos daquela ação penal evento 1, out6, out40, out42, out 66, out 69, out76 e out77.

Assim, indefiro a juntada de todas as atas de órgãos colegiados da Petrobras em treze anos assim como todas as atas de comissões de licitação da empresa em treze anos. Caso desses documentos, haja alguns específicos pertinentes, **poderá a Defesa** discriminar e esclarecer a relevância para eventual nova decisão do Juízo. Prazo de cinco dias.

Relativamente à documentação dos três contratos especificados na denúncia, **concedo à Defesa** o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos de documentos complementares além daqueles cuja juntada foi ora determinada.

Defiro desde logo a **intimação da Petrobrás**, na pessoa de seus defensores, para a juntada:

a) do histórico funcional completo, incluindo, mas não se limitando, a informações sobre a data de admissão e forma de admissão, todos os cargos ocupados, e órgãos envolvidos na designação de cada cargo exercido na Companhia pelas seguintes pessoas: Delcídio do Amaral Gomez, Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto da Costa e Pedro José Barusco Filho; e

b) relação sintética com os pagamentos efetuados, indicando valor, data e meio de pagamento, relativamente aos dois contratos com o Consórcio RNEST/CONEST e o contrato com o Consórcio CONPAR.

Prazo de vinte dias para a Petrobrás.

iii. "Seja determinado à BANCOOP, que encaminhe aos autos: *(i)* relação de todos os empreendimentos que foram transferidos ao Grupo OAS; *(ii)* informação de outros empreendimentos que foram transferidos as empresas do ramo da construção civil diversas da OAS; *(iii)* o histórico da transferência desses empreendimentos, incluindo, mas não se limitando, à participação do Ministério Público e eventual(is) homologação(ões) judicial(is) e, ainda, a análise por outros órgãos de controle; *(iv)* o histórico da cota-parte da Segunda Defendente no empreendimento Mar Cantábrico;"

Deve a Defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

iv. "Seja determinado ao CONDOMÍNIO SOLARIS que encaminhe para estes autos *(i)* cópia de todos os registros de entrada e saídas Defendentes no Edifício Navia até a presente data – seja por meio de imagens, seja por meio de anotações; *(ii)* cópia das petições iniciais e relatórios sobre o *status* atual das ações de cobrança de condomínio relativas às unidades de propriedade da OAS; *(iii)* relação de todos os moradores e prestadores de serviços registrados no período compreendido entre 2009 até a presente data;"

Deve a Defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado.

Como a medida requerida tem custos, deve a Defesa primeiro esclarecer se arcará com os eventuais custos da requisição de dessa informações e documentos.

Deve ainda a Defesa esclarecer o motivo de requisição de cópia de todas as iniciais e ações de cobrança de condomínio relativas às unidades de propriedade da OAS, quando no presente feito pertinente apenas um apartamento.

Deve ainda esclarecer o que pretende com a relação de todos os moradores e prestação de serviços, já que há questões de privacidade envolvidas.

É ônus da parte apresentar requerimentos determinados, completos e justificados diante de requerimentos probatórios extensos e custosos.

Prazo de cinco dias.

v. "Seja determinado à GRANERO, que encaminhe para estes autos cópia de todas as correspondências e contrato(s) firmado(s) em relação ao acondicionamento do acervo presidencial relativo ao Primeiro Defendente;"

Deve a Defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado.

Observo ainda que o contrato de armazenagem discutido no feito já está nos autos (fl. 134 da denúncia), devendo a Defesa melhor esclarecer o que pretende.

É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

vi. "Seja determinado à FAST SHOP S/A que encaminhe para estes autos cópia de notas fiscais relativas a todas as compras realizadas pelo Grupo OAS no estabelecimento no período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016;"

Não cabe impor à empresa privada o ônus de encaminhar cópia de todas as compras realizadas por empresas do Grupo OAS em treze anos.

Deve a Defesa esclarecer o que pretende e caso insista deverá indicar endereço e representante a ser provocado, além de empresas e CNPJs do Grupo OAS cujas notas fiscais pretende requisitar. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados, completos e justificados, máxime diante de requerimentos probatórios extensos e custosos. Prazo de cinco dias.

"vii. "Seja determinado à KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA. que encaminhe para estes autos cópia de notas fiscais relativas a todas as compras realizadas pelo Grupo OAS no estabelecimento no período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016;"

Não cabe impor à empresa privada o ônus encaminhar cópia de todas as compras realizadas por empresas do Grupo OAS em treze anos.

Deve a Defesa esclarecer o que pretende e caso insista deverá indicar endereço e representante a ser provocado, além de empresas e CNPJs do Grupo OAS cujas notas fiscais pretende requisitar. É ônus da parte - e a Defesa sabe disso - apresentar requerimentos determinados, completos e justificados, máxime diante de requerimentos probatórios extensos e custosos. Prazo de cinco dias.

"viii. Seja determinado à TALLENTO CONSTRUTORA LTDA. que informe se houve algum contato feito com a empresa pelos Defendentes e, em caso positivo, encaminhe a estes autos cópia de eventual correspondência e seu objeto;"

Deve a Defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

"ix. Seja determinado à OAS que informe se (i) contratou palestras de outros ex-Presidentes da República do Brasil e, caso seja positiva a resposta, indique os eventos e valores envolvidos; (ii) se fez doações a outros ex-Presidentes da República do Brasil ou a entidades a eles relacionadas e, caso seja positiva a resposta, indique as datas e valores envolvidos;"

Deve a Defesa, para viabilizar a prova, indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

"x. Seja determinado à PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA que encaminhe para estes autos informações relativas às 84 missões empresariais realizadas pelo Primeiro Defendente no cargo de Presidente da República entre os anos de 2003 a 2010, incluindo os destinos e os participantes;"

As oitenta e quatro missões empresariais realizadas pelo ex-Presidente não constituem objeto da denúncia e aparentam ser prova custosa e de duvidosa relevância. **Deve a Defesa** melhor esclarecer a pertinência e relevância da prova, além de, se insistir, indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

"xi. Seja determinado ao CONGRESSO NACIONAL que (i) informe o status de todos os projetos de lei apresentados pela Presidência da República entre os anos de 2003 a 2010, constando, dentre outras coisas, as emendas apresentadas e eventual quórum de aprovação; (ii) encaminhe a estes autos cópia integral do relatório final e de todos os documentos relativos à "CPMI do Mensalão";"

Deve a Defesa esclarecer a pertinência e a relevância da apresentação de todos os projetos de lei apresentados pela Presidência em dez anos, emendas apresentadas e quórum de aprovação, já que a prova aparenta ser custosa e de duvidosa relevância.

Correios está disponível em <http://www.senado.gov.br/comissoes/CPI/RelatorioFinalVol1.pdf>, desnecessária a requisição. Quanto à juntada de todos os documentos relativos à CPMI, **deve a Defesa** esclarecer a quais documentos se refere e a pertinência do requerido. Prazo de cinco dias.

"(xii) Seja determinado ao TCU, que encaminhe para estes autos (i) cópia de todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras relativos ao período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos;"

Deve a Defesa esclarecer a relevância e a pertinência do requerido. A denúncia reporta-se a três contratos e obras da Petrobrás e não a todos. Inviável requisitar junto ao TCU todos os procedimentos de fiscalização de contas e auditoria da Petrobrás em treze anos. Prazo de cinco dias.

"(xiii) Seja determinado à CGU que encaminhe para estes autos (i) cópia de todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras relativos ao período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos;"

Deve a Defesa esclarecer a relevância e a pertinência do requerido. A denúncia reporta-se a três contratos e obras da Petrobrás e não a todos. Inviável requisitar junto à CGU todos os procedimentos de fiscalização de contas e auditoria da Petrobrás em treze anos. Prazo de cinco dias.

"(xiv) Seja determinado à empresa PLANNER TRUSTEE que **(i)** informe a relação contratual mantida com a empresa OAS em relação ao Condomínio Solaris, incluindo, mas não se limitando, os recursos disponibilizados para a construção do empreendimento, as garantias envolvidas e, ainda, o *status* da operação e, ainda, **(ii)** encaminhe aos autos cópia dos documentos correspondentes;"

Deve a Defesa esclarecer a relevância e a pertinência do requerido, por se tratar de prova aparentemente custosa e estranha ao objeto da acusação. Se insistir, indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

Em relação aos requerimentos em xv, xvi, xvii, **deve a Defesa** indicar endereço e representante a ser provocado das três empresas de auditoria. Mais uma vez é ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos.

"(xviii) Seja determinada a realização de prova pericial multidisciplinar afim de identificar **(i)** se houve desvio de recursos da Petrobras em favor de seus agentes em relação aos três contratos indicados na Denúncia; **(ii)** quem seriam os beneficiários dos recursos desviados; e, ainda, **(iii)** se houve algum tipo de repasse desses eventuais recursos desviados em favor dos **Defendentes**;

(xix) Seja determinada a realização de prova pericial econômico financeira a fim de apurar **(i)** se a OAS utilizou diretamente de recursos eventualmente ilícitos oriundos dos três contratos firmados com a Petrobras indicados na Denúncia na construção e eventuais benfeitorias realizadas no empreendimento Condomínio Solaris ou, ainda, para pagamento da empresa Granero para armazenagem do acervo presidencial; **(ii)** os prejuízos eventualmente causados à UNIÃO em virtude dos eventuais desvios verificados em relação a esses três contratos indicados na Denúncia;"

"(xxi) Seja determinada a realização de prova pericial no Condomínio Solaris a fim de apurar **(i)** a data em que o empreendimento foi finalizado; **(ii)** a situação das unidades do empreendimento, inclusive no que tange ao registro no Cartório de Registro de Imóveis; **(iii)** as alterações eventualmente realizadas na unidade 164-A após a finalização do Condomínio Solaris; **(iv)** o valor da unidade 164-A e das alterações eventualmente realizadas no local; **(v)** eventual posse da unidade 164-A pelos Defendentes;"

Examinado os requerimentos em xviii, xix e xxi em conjunto.

A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção

de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

O controle da pertinência é ainda mais relevante no caso de prova pericial, já que esta é custosa e demorada. Daí a previsão específica do art. 184 do CPP:

"Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."

As três perícias requeridas são impróprias.

A acusação é singela. Transcrevo novamente da decisão de recebimento da denúncia:

"A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acordos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo OAS teria concedido, em 2009, ao Ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada na entrega do apartamento 164-A do Edifício Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, bem como, a partir de 2013, em reformas e benfeitorias realizadas no mesmo imóvel, sem o pagamento do preço. Estima os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em benfeitorias e na aquisição de bens para o apartamento.

Na mesma linha, alega que o Grupo OAS teria concedido ao ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas, de R\$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial.

Em ambos os casos, teriam sido adotados estratagemas subreptícios para ocultar as transações.

Estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS decorrente das contratações dele pela Petrobrás, especificamente no Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no

Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, alcance R\$ 87.624.971,26.

Destes valores, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente."

Pela primeira perícia, pretende a Defesa que os peritos informem se houve desvio de recursos da Petrobrás em relação aos três contratos da Petrobrás com o Grupo OAS e se parte deles foi destinado ao ex-Presidente.

Pela segunda perícia, quer a Defesa que seja verificado se há é possível estabelecer um rastro financeiro entre os valores recebidos do Grupo OAS e os recursos utilizados para construção do Edifício Solaris ou para pagamento das benfeitorias do apartamento ou para pagamento da armazenagem.

Para ambas as perícias requeridas, não há afirmação, em princípio, na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente. Dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e os cofres do ex-Presidente, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente. Então a perícia, além de inapropriada, seria inócua pois a acusação não se baseia em um rastreamento específico.

A prova é de natureza documental e oral, não é pericial.

Quanto ao requerimento de apuração dos prejuízos sofridos pela Petrobrás nos contratos com o Grupo OAS, não faz ele parte da acusação. O prejuízo apontado decorreria da prática do cartel e ajuste fraudulento de licitação, imputações que não foram realizadas contra o ex-Presidente.

Relativamente a terceira perícia pretendida, é ela desnecessária ou inadequada para definir a data da finalização do empreendimento ou para verificar o registro de imóveis do prédio e principalmente para definir "eventual posse da unidade 164-A pelos Defendentes".

Esses fatos demandam prova de natureza documental e oral e não pericial.

Enfim, indefiro as três perícias requeridas porque impróprias ou inadequadas aos fins pretendidos ou mesmo impertinentes ou irrelevantes.

"(xx) Seja determinada a realização de perícia documentoscópica na "Proposta de Adesão Sujeita à Aprovação" firmada entre a Primeira Defendente e a BANCOOP a fim de apurar (i) eventual alteração no tocante à indicação da unidade mencionada, (ii) especificar o momento em que foi realizada essa eventual alteração e, ainda, (iii) a autoria dessa eventual alteração;"

Antes de apreciar o requerido, **deve o MPF** informar se dispõe do original dos documentos em questão (fl. 96 da denúncia) e se positivo deve depositá-los em Juízo em cinco dias.

"(xxii) Seja determinada a realização de prova pericial no material compreendido no "Contrato de Armazenagem" indicado na Denúncia a fim de apurar se são "bens pessoais pertencentes a LULA", como afirma da Denúncia, ou se diz respeito a parte do acervo presidencial do ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva, na forma definida pela Lei nº 8.394/91."

Antes de apreciar o requerido, considerando que a própria Defesa afirma que seriam "bens pessoais pertencentes a Lula" e considerando que, no contexto, deve existir uma relação desses bens e a indicação de sua origem, **deverá a Defesa** apresentar a relação desses bens e esclarecer a sua origem, a fim de viabilizar a prova requerida. Prazo de dez dias.

Além dos diversos requerimentos probatórios, arrolou trinta e sete testemunhas, com dois Senadores, dois deputados federais, o Ministro da Fazenda e um Ministro do TCU entre outros.

Relativamente às testemunhas residentes no exterior, **deve a Defesa**, sob pena de preclusão, demonstrar a imprescindibilidade em cinco dias, nos termos do art. 222-A do CPP.

6) Paulo Roberto Valente Gordilho (evento 69);

Alega inépcia da denúncia, questão já examinada acima.

Afirma que não cabe responsabilização a título de responsabilidade objetiva.

Quanto ao ponto, ressalvo que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, já consignou suas dúvidas quanto ao dolo do acusado, mas que, não obstante, "a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento são suficientes por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo". Então não cabe absolvição sumária, sendo necessária instrução para conclusão quanto à presença ou não do elemento subjetivo. Fosse apropriado julgar o feito na presente data, provavelmente seria o acusado absolvido. Nessa fase, porém, é inviável aprofundamento na questão probatória.

Arrolou nove testemunhas, quatro residentes em Salvador/BA, uma em Barueri/SP, uma em Porto Alegre/RS, uma em São Paulo/SP, duas no Rio de Janeiro/RJ.

7) Paulo Tarciso Okamoto (evento 104);

Em longa petição, de sessenta e sete páginas, levanta a Defesa diversas questões.

Quanto à alegação de inépcia e falta de justa causa, já foram examinadas acima.

Reclama violação do princípio do promotor natural.

Para decidir essa questão, necessário obter prévios esclarecimentos dos representantes do MPF que subscreveram a denúncia da causa pela qual lhes foi concedida tal atribuição. **Deve o MPF** prestar esclarecimentos em cinco dias.

Alega cerceamento de defesa pela falta de juntada aos autos dos processos administrativos que levaram à contratação do Grupo OAS pela Petrobrás nos três contratos narrados na denúncia e dos comprovantes dos pagamentos dos valores ao Grupo OAS.

Conforme consta na apreciação da Defesa do ex-Presidente e de sua esposa, já foram deferidos requerimentos probatórios a esse respeito.

Não há, por outro lado, falar em cerceamento de defesa. A denúncia já estava instruída com parte dos documentos relativos a esses contratos (v.g. evento 1, arquivos comp115, comp141 e comp142) e que aparentemente foram ignorados pela Defesa. Não se pode, outrossim, afirmar que a cópia integral dos processos que levaram à contratação era imprescindível à apresentação da resposta preliminar.

Assim, também em relação à Defesa de Paulo Okamoto, **concedo à ela**, relativamente à documentação dos três contratos especificados na denúncia, o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos de documentos complementares além daqueles cuja juntada foi ora determinada.

Quanto ao pedido de cinquenta e cinco dias para apresentação de resposta preliminar, já foi apreciado e indeferido pela decisão de 06/10/2016 (evento 80).

Quanto às alegações de mérito, negando o teor da acusação, não cabe nessa fase antes da instrução e debates, resolução de mérito. Então as diversas questões de mérito serão examinadas ao final.

Quanto às alegações de que o processo seria uma farsa ou que o objetivo seria criminalizar todo o Governo anterior ou o Partido dos Trabalhadores, trata-se de questões de mérito revestidas de excesso retórico. Não cabe, reitere-se, análise de mérito nessa fase.

A propósito das alegações da Defesa, retifico trecho da decisão de recebimento da denúncia por evidente erro material. Assim, no trecho "já Paulo Tarciso Okamoto seria a pessoa especificamente responsável pelo recebimento da vantagem indevida consubstanciada no custeio pela Petrobrás do armazenamento dos bens recebidos pelo ex-Presidente durante o mandato presidencial", o correto, ao invés de "Petrobrás" é "Grupo OAS", apontada na denúncia como corruptor. É evidente que isso não gerou qualquer dificuldade à Defesa, pois o erro material era evidente.

Requer como provas:

"acesso ao acervo do ex-Presidente que se encontra depositado na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para fins de consulta, a fim de avaliar eventual pedido de produção de prova documental e/ou pericial relacionada ao acervo, valendo notar que isto se relaciona com o objeto específico da imputação formulada contra

o ora REQUERENTE. Sendo assim, **requer** seja autorizado o deslacre do local e ingresso do patrono do REQUERENTE, a fim de que analise a parte do acervo depositada na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, bem como à parte sob custódia do Banco do Brasil, em dia e horário previamente designado, acompanhado de pessoa da confiança do Juízo;"

E sobre o mesmo objeto:

"vii. prova pericial, consistente em perícia descritiva da composição do acervo depositado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e no Banco do Brasil, a fim de esclarecer sua metragem cúbica, peso e natureza do material (p. ex.: cartas, livros, revistas); no caso dos objetos tridimensionais, perícia mercadológica, a fim de verificar a inexistência de valor econômico, pois seu valor decorre do pertencimento a um acervo de valor histórico e cultural;"

Antes de apreciar o requerido, considerando que a própria Defesa afirma que seriam bens do acervo privado presidencial e considerando que, no contexto, deve existir uma relação desses bens e a indicação de sua origem, **deverá a Defesa** apresentar a relação desses bens e esclarecer a sua origem, a fim de viabilizar a prova requerida. Prazo de dez dias.

"iii. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Ministério da Cultura, a fim de que remeta a esse d. Juízo os processos e a contabilidade dos projetos da Lei Rouanet que tenham sido instaurados, inclusive rejeitados, em relação aos acervos presidenciais de Fernando Henrique Cardoso, José Sarney, Fernando Collor de Mello e Itamar Franco;"

Em relação ao requerimento em questão, **deve a Defesa** indicar endereço, setor e representante do Ministério da Cultura a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

"iv. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Memorial da República Itamar Franco, às Fundações José Sarney e Fernando Henrique Cardoso, e à Receita Federal, a fim de que informem quais empresas realizaram doações para tais entidades, especificando se o valor se destinou à preservação do acervo, ainda que sem os benefícios da Lei Rouanet;"

Em relação ao requerimento em questão, **deve a Defesa** indicar endereço e representante de cada entidade a ser provocada. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

"v. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Consulado Americano e ao Consulado Francês para que informem como são tratados seus acervos presidenciais;"

Não cabe à Justiça brasileira solicitar informações ao Consulado Americano ou ao Consulado Francês sobre o tópico em questão. Querendo, deve a Defesa providenciar por sua conta a prova ou a informação pretendida.

"vi. prova documental, consistente na expedição de ofício à GRANERO para que informe as efetivas datas de pagamento (pela OAS) dos valores citados na denúncia. Ademais, a empresa deve informar se possui outros contratos com a OAS, seus valores e objeto;"

Em relação ao requerimento em questão, **deve a Defesa** indicar endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos

"viii. prova pericial, consistente em perícia nos aparelhos de telefone cujas mensagens foram citadas ao longo da denúncia, a fim de ter acesso ao conteúdo integral das mensagens trocadas e confirmar a preservação do material, inclusive eventuais edições e cortes, comprovando-se sua originalidade. Ademais, requer a expedição de ofício às operadoras de telefonia para que forneçam as contas regressas dos números de telefone citados;"

Deve a Defesa esclarecer a qual ou quais telefones se refere e a qual ou quais mensagens se refere, circunstanciadamente, bem como o endereço e representante de cada operadora a ser provocada. Mais uma vez - e as Defesas sabem disso - é ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias.

"ix. prova pericial, consistente em perícia em todos os computadores e HD's apreendidos."

Os computadores apreendidos estão, em princípio, sendo examinados pela autoridade policial, o que, porém, pode levar tempo. Pretendendo o exame de algum em especial, **deve a Defesa** discriminar. Prazo de cinco dias.

"i. acesso amplo a todo o material citado na denúncia, especialmente as vias originais das notas fiscais, não somente em meio digital, assim como acesso aos procedimentos que geraram a apreensão do referido material;"

A buscas e apreensões foram realizadas em princípio nos processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000 e 5073475-13.2014.404.7000, aos quais a Defesa tem acesso. Se há algum outro, deve a Defesa discriminar. Da mesma forma, quanto aos documentos originais aos quais pretende acesso, é ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Então **deve a Defesa**, no mínimo, discriminar a quais documentos se refere. Prazo de cinco dias.

"ii. a expedição de certidão constando os números e o deferimento de acesso à defesa de todos os acordos de colaboração premiadas citados na denúncia ou daqueles que tenham sido arrolados como testemunhas, incluindo todos os depoimentos prestados, especialmente os registros audiovisuais;"

O requerimento é incompreensível. Deve a Defesa esclarecer o pretendido.

"iii. a expedição da folha de antecedentes criminais de todas as testemunhas arroladas na denúncia."

Junte a Secretaria certidão de antecedentes perante a Justiça Federal da 4ª Região das seguintes testemunhas Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, Delcídio do Amaral Gomez, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Paulo Roberto Costa, Nestor Cuñat Cerveró, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Milton Pascowitch e José Carlos Costa Marques Bumlai.

Deve a Defesa esclarecer se pretende algo a mais em relação a essas testemunhas e as outras. Prazo de cinco dias.

Arrolou dezoito testemunhas de defesa, residentes em São Bernardo do Campo/SP, Brasília/DF, São Paulo/SP, Mirante/SP, Maceió/AL e Raposa/MA. Arrolou um Ministro de Estado.

Arrolou duas testemunhas residentes no exterior. Relativamente às testemunhas residentes no exterior, **deve a Defesa**, sob pena de preclusão, demonstrar a imprescindibilidade em cinco dias, nos termos do art. 222-A do CPP.

8) Roberto Moreira Ferreira (evento 112).

Quanto à alegação de inépcia e falta de justa causa, já foram examinadas acima.

Quanto às questões de mérito, como negativa de autoria, falta de agir doloso, subordinação hierárquica, muito embora relevantes, devem ser resolvidas somente ao final.

Este mesmo Juízo já consignou na decisão de recebimento da denúncia as suas dúvidas em relação à responsabilidade do ora acusado e outros agentes subordinados da OAS:

"Fábio Hori Yonamine seria Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos e Roberto Moreira Ferreira, Diretor de Incorporação da Regional São Paulo da OAS Empreendimentos, na época dos fatos. Segundo a denúncia, estariam envolvidos na concessão ao ex-Presidente e esposa dos benefícios consistentes no imóvel, nas benfeitorias e reformas, bem como na ocultação desses fatos (fls. 130-131 da denúncia). Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, igualmente estaria especificamente envolvido na concessão do benefício ao ex-Presidente, podendo ser citado, a título ilustrativo, a mensagem eletrônica constante na fl. 127 da denúncia. Embora possam haver dúvidas consideráveis quanto ao dolo, por exemplo, se tinham conhecimento de que tais benefícios tinham por causa acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo."

Fosse apropriado julgar o feito na presente data, provavelmente seria o acusado absolvido. Nessa fase, porém, é inviável aprofundamento na questão probatória.

Alega nulidade do depoimento prestado pelo próprio acusado perante o Ministério Público Federal porque teria havido uma interrupção na gravação. Apesar da alegação, a Defesa não esclarece se haveria algum trecho suprimido ou

não e, se positivo, o seu conteúdo, com o que se torna inviável pronunciamento de invalidade.

Arrolou nove testemunhas, cinco residentes em São Paulo, duas em Salvador, uma em Mata de São João/BA, uma em Osasco

Não vislumbrando este Juízo, invalidade, irregularidade formal ou causa manifesta para absolvição sumária, a instrução deve prosseguir.

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação:

- para 21/11/2016, às 14:00, para oitiva de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite e Delcídio do Amaral Gomez;

- para 23/11/2016, às 14:00, para oitiva de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Paulo Roberto Costa, Nestor Cuñat Cerveró e Pedro José Barusco Filho;

- para 25/11/2016, às 14:00, para oitiva de Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Milton Pascowitch e José Carlos Costa Marques Bumlai.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e José Carlos Costa Marques Bumlai, **requisitando** a sua apresentação, já que presos.

Quanto às demais testemunhas, todas com compromissos de acordos de colaboração, **intimem-se** nas pessoas de seus defensores, pelo meio mais expedito, que deverão providenciar a apresentação deles nas referidas datas. Deverão confirmar a apresentação em cinco dias a este Juízo.

Expeçam-se precatórias para a oitiva das demais testemunhas, solicitando a realização, quando possível do ato por videoconferência, não antes, porém, de 21/11:

1) Carmine de Siervi Neto, Presidente da OAS Empreendimentos, Salvador/BA;

2) Ricardo Marques Imbassahy, Diretor da OAS Empreendimentos, Salvador/BA;

3) Igor Ramos Pontes, engenheiro da OAS Empreendimentos, São Paulo/SP;

4) Mariuza Aparecida da Silva Marques, engenheira da OAS Empreendimentos, em São Paulo/SP;

5) Mario da Silva Amaro Júnior, gerente da Kitchens Cozinhas, São Paulo/SP;

6) Rodrigo Garcia da Silva, vendedor da Kitchens Cozinhas, São Bernardo do Campo/SP;

7) Arthur Hermogenes Sampaio Neto, funcionário da Kitchens, em São Paulo/SP;

8) Hernani Mora Varella Guimarães Júnior, sócio da Tallento, em São Paulo/SP;

9) Armando Dagle Magri, sócio da Tallento, em São Paulo/SP;

10) Rosivane Soares Cândido, funcionária da Tallento, em São Paulo/SP;

11) Alberto Ratola de Azevedo, contratado pela Tallento, em São Paulo/SP;

12) José Afonso Piinheiro, zelador, Guarujá/SP;

13) Eduardo Bardavira, comprador da unidade 131-A, antigo 141-A, São Paulo/SP;

14) Luiz Antônio Pazine, gerente da Transnacional Transporte, Santo André/SP;

15) Paulo Marcelino Mello Coeolho, contratado pela Transnacional Transporte, em São Paulo/SP.

Intimem-se os acusados pessoalmente das audiências designadas.

Deverá a Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho informar se deseja que o cliente seja requisitado para comparecer nas audiências.

Dispensar, desde logo, a presença pessoal dos acusados nas audiências de oitivas de testemunhas desde que haja concordância pelas Defesas de que as próximas intimações para audiências serão feitas exclusivamente na pessoa de seus defensores.

Intimem-se MPF, Petrobrás e Defesas desta decisão, devendo atentar para as determinações específicas, sob pena de preclusão, bem como para as audiências já designadas.

Curitiba, 28 de outubro de 2016..

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002596934v71** e do código CRC **65ef2ae2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 28/10/2016 10:46:47

5046512-94.2016.4.04.7000

700002596934 .V71 SFM© SFM